Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.267
(Processo nº 99/53057-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO (Convênio nº. 114/98 – SESPA e termo aditivo)

Responsável: Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Lavratura da decisão: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, e multa regimental, no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão.

Relatório do Auditor Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 99/53057-0

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio Nº 114/98, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, de responsabilidade do Sr. Silvaneto Ferraz Mangueira, na ordem de R$-200.000,00, para conclusão da obra de construção da Ala de Internação da Unidade de Saúde do Município, exercício de 1998.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 131 a 133 dos autos, assinala que o Relatório de Vistoria expedido pela SESPA às fls. 04 dos autos, constata que apenas (50%) cinqüenta por cento dos serviços objeto da planilha de custos foram realizados e a Assessoria de Engenharia às fls. 128/130 dos autos em conclusão de seu relatório declara que com base no valor licitado para execução da obra na ordem de R$ 274.853,32, foram executados serviços correspondente a (72,77%) da obra objeto do Convênio, conseqüente, restando a ser concluída a obra em (22,77%) dos serviços previstos no Convênio, ficando em conseqüência o responsável sujeito a devolver ao Estado a importância de R$ 62.573,34.

O agente público legalmente citado não apresentou defesa, respondendo pelos efeitos da revelia.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 142 dos autos, considera as contas irregulares, ficando o responsável sujeito a devolver aos cofres públicos a importância de R$-62.573,34 e multa a ser fixada pelo Plenário.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

PROPOSTA DE DECISÃO:

Proponho que as contas de responsabilidade do Sr. Silvaneto Ferraz Mangueira, sejam julgadas irregulares, ficando o agente público compelido a devolver aos cofres estaduais a importância de-R$ 62.573,34, com os acréscimos legais, sujeito ainda a multa de R$-400,00, devendo ambos os valores serem recolhidos no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares a prestação de contas, devendo o Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, ex-Prefeito, devolver aos cofres públicos a quantia de R$-62.573,34 (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), com os acréscimos legais, mais a multa de R$-400,00 (quatrocentos reais), tudo no prazo de trinta (30) dias a contar da ciência desta decisão, na forma da proposta de decisão do auditor.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 19 de novembro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante
RC/0100455/